



A PREDICAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE ESTADO E DIREITO THE NECESSARY PREDICATION BETWEEN STATE AND LAW

¹Daniel Nunes Pereira

Resumo

O presente estudo busca demonstrar que a ideia central de “Estado de Direito” é per se redundante, pois há uma predicação necessária e recíproca entre os termos. Fundamenta-se o “Estado-Direito” histórica e filosoficamente (Westphalia, Bodin e Hobbes), fenomenologicamente (Teologia Política de Schmitt) e normativamente (Juspositivismo de Hans Kelsen). A justificativa ao protagonismo estatal sugere que poder do Estado deve ser pleno para alcançar seus objetivos, o que se dá mediante normatividade. Evidencia-se que Estado e Direito possuem a mesma substância, a “Soberania”, cuja operacionalização coincide com a agência humana de reconfiguração cognitiva da Política pelo pensamento religioso.

Palavras-chave: Estado; Direito; Teologia Política; Juspositivismo; Soberania.

Abstract

This study aims to demonstrate that the central idea of "rule of law" is per se redundant since there is a necessary and reciprocal predication between terms. It is based on the "State-Law" historical and philosophically founded (Westphalia, Bodin and Hobbes), phenomenologically (Schmitt's Political Theology) and normatively (Hans Kelsen's Legal Positivism) based. The rationale on the State leading role suggests that State power must be complete to achieve its goals, which is given by normativity. It is clear that both, State and Law, have the same substance, "Sovereignty", whose implementation coincides with the human agency of cognitive reconfiguration of Politics by religious thought.

Keywords: State; Law; Political Theology; Legal Positivism; Sovereignty.

¹ Doutorando e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense, UFF - RJ (Brasil). Professor do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida, UVA - RJ (Brasil), e Professor de Direito no Centro Universitário Carioca - RJ, (Brasil). E-mail: danielnunes@id.uff.br



INTRODUÇÃO

Estado e Direito podem ser entendidos meramente como palavras e expressões aparentemente ensimesmadas, solipsismo de juristas e filósofos. Contudo, através do processo cognitivo e sua significação externa, não só pode linguagem representar a realidade², mas pode desempenhar um papel fundamental na criação e transformação da realidade, incluindo a modelagem da consciência compartilhada da sociedade³. A constituição de uma comunidade política se dá a partir da consciência humana de indivíduos concebidos como membros desta associação, tanto no passado como no presente (ALLOT, 1992, p.220). Ao estruturar-se simbolicamente determinado sistema de socialização humana na consciência, um agrupamento social (eventualmente organizado) é concebido - família, tribo, religião institucionalizada, nação ou Estado enquanto conceitos abstratos têm significados objetivamente factuais (OGDEN, RICHARDS, 1989, pp.67-68). Algumas palavras funcionam como órgãos da cognição humana, pois possuem propriedades que lhes permitem simultaneamente ser autônomas e interligadas a realidade que representam (OGDEN, RICHARDS, 1989, p.73). Este é o caso de “Estado de Direito”, uma expressão cuja própria existência traz consigo uma força ativa dentro da consciência humana atuando como um instrumento orgânico de demonstração fática de um ente abstrato (OGDEN, RICHARDS, 1989, p.74).

Contudo, pretende o presente estudo demonstrar que a ideia central de “Estado de Direito” (seja na tradição romano-germânica de “*Regnum Legis*”, “*Rechstaat*”, ou anglo-saxônica de “*Rule of Law*”) traz em si um pleonasma: “Estado” *É* “Direito”, há uma predicação necessária e recíproca entre os termos. O grande obstáculo epistemológico a esta asserção jaz na imanência da linguagem face à transcendência da mente humana, pois, o *pode ser* mostrado pode não ser dito⁴. O objetivo principal é, portanto, evidenciar quais propriedades formais constituem as relações internas significantes aos conceitos de “Estado” e “Direito”, ou seja, ao conceituarmos ambos os entes há relações estruturantes em comum as quais não podem ser asseridas por proposições (WITTGENSTEIN, 2010, p.181). A primeira maneira de delimitar

² Cf. a teoria de “*Speech-Acts*” de John Longshaw Austin (1962).

³ Na Filosofia Política e do Estado a ideia de “consciência da humanidade” (“*Höhere Bewußtsein*”) aparece na obra de Hegel, especialmente “*Phänomenologie des Geistes*” (1807).

⁴ No original, “*Was gezeigt werden kann, kann nicht gesagt werden*”. (WITTGENSTEIN, 2010, p.180), o que indica a problemática analítica da seção que segue.

esta conceituação como pleonasma, logo, havendo predicação necessária entre os termos, é afastar entendimentos diversos do que se propõe neste ensaio.

Neste sentido, retomam-se as críticas kelseneanas ao dualismo da Teoria do Estado de Georg Jellinek (1900), bem como às antigas teses antropológicas e universalistas de Wilhelm Koppers e Eduard Meyer (DALLARI, 2000, p. 52). Em outras palavras: diferentemente do que propugnam os autores acima referidos, o Estado Moderno se origina a partir de determinadas contingências sócio-históricas, sendo sua existência concomitante, pois predicada, a própria noção de Direito. O núcleo-duro das referidas contingências é ideia-conceito de “Soberania”, e “*procurar o conceito de Soberania consiste em explica-lo por meio de proposições rigorosas, decorrentes de abstrações bem conduzidas. Investigar o que estrutura e define a Soberania é descobrir o ‘Ser da Soberania’, isto é, o que é a Soberania*” (BARACHO, 2015, p. 72).

A partir da localização do cerne da discussão acerca deste “Estado-Direito”, a saber, o conceito de “Soberania”, é possível estabelecer os termos da discussão que segue, quais sejam: i) um recorte paradigmático pela historiografia e doutrina Política: a Paz de Westphalia e as obras de Thomas Hobbes e Jean Bodin; ii) proposições heurísticas fundadas em teses aprioristicamente opostas: Teologia Política de Carl Schmitt e Juspositivismo de Hans Kelsen.

A busca pelo sentido e explicação da hipótese deste estudo impescinde de uma relação dialética entre ontologia e gnosiologia (KOSÍK, 2002, p. 47), uma vez que há esforço em evidenciar a falta de homogeneidade e correspondência entre estrutura lógica por meio da qual se explica Estado e a estrutura ontológica do fenômeno estatal enquanto ente jurídico. Tal metodologia evita tropeços em qualquer Historicismo vulgar, uma vez que díade ‘Epistemologia/Ontologia’ aplicada a uma revisão de literatura havida dialética e diacronicamente parece permitir uma aproximação cética, crítica e eventualmente pessimista a uma realidade caracterizada pela coexistência entre civilização e barbárie. Esta análise nos remete a reconstrução compreensiva de algo (como o *Verstehen* weberiano), apontando as discontinuidades da ‘*História das Ideias*’.

A partir deste introito, procede-se às explicações deste “Estado-Direito” – uma ideia fundada histórica e filosoficamente (Westphalia, Bodin e Hobbes), justificada fenomenologicamente (Teologia Política de Schmitt) e explicada normativamente (Juspositivismo de Hans Kelsen).



I. PARADIGMAS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS: PAZ DE WESTPHALIA, BODIN E HOBBS.

A “Soberania”, essência do “Estado-Direito”, enquanto autoridade suprema com um território, deve ser entendida mais precisamente a partir da História narrada a partir de dois largos momentos epistemológicos e sócio-políticos. O primeiro refere-se a uma longa evolução de Estados soberanos, primeiramente na Europa, posteriormente no globo. O segundo trata de uma circunscrição de prerrogativas jurídicas absolutas a partir do século dezesseis estes dois movimentos se encontram na 1648 na “Paz de Westphalia”, ocasião na qual a Europa consolidou sua longa transição da Idade Média para um mundo de Estados soberanos (BEUALAC, 2004)

A “Paz de Westphalia” é, na verdade, não apenas um documento legal, mas resultado de uma série de tratados de paz assinados entre maio e outubro 1648 nas cidades de Westphalia, Osnabrück e Münster, pondo fim de forma eficaz às guerras religiosas⁵ na Europa, especificamente “Guerra dos Trinta Anos⁶” (BÖHME, 2001, p.32). Importa ressaltar o empreendimento político, jurídico e intelectual nos textos assinados: as negociações de paz envolveram um total de cento e nove delegações representando as potências europeias, de tal forma que os textos finais traziam consigo não apenas condições práticas para pôr fim às hostilidades, mas, sobretudo, conceitos jurídico-políticos cuidadosamente elaborados, fundadores de noções hodiernamente tidas como senso-comum.

A “Paz de Westphalia” legitimou o direito dos soberanos para governar livres de interferência externa, de tal sorte que “Soberania”, enquanto conceito específico, formou a pedra angular de Estado e Direito Modernos (ora argumentados como concomitantes, pois necessária e reciprocamente predicados). “*A soberania, em termos gerais e no sentido moderno traduz-se em um poder supremo no plano interno e em um poder independente no plano*

⁵ Cf. Gordon Martel (2012) além da “Guerra dos Trinta Anos”, o período foi também palco dos seguintes confrontos bélicos: “Guerra dos camponeses alemães” (1524-1525), “A Segunda Guerra de Kappel” Confederação Helvética (1531), “A Guerra Schmalkaldic” (1546-1547) no Sacro Império Romano, a “Guerra dos Oitenta Anos” (1568-1648) nos Países Baixos, as “Guerras de Religião” na França (1562-1598), “As Guerras dos Três Reinos” (1639-1651), na Inglaterra, Escócia e Irlanda, incluindo as guerras civis na Inglaterra que culminaram com a “Revolução Gloriosa” e o regime de Cromwell. Informações completas sobre estes e outros conflitos em “The Encyclopedia of War” de Gordon Martel (2012).

⁶ Cf. Peter Wilson (2009), A “Guerra dos Trinta Anos” (1618-1648) insere-se no rol de conflitos religiosos que se seguiram após a Reforma Protestante. Inicialmente tratou-se de mais um conflito entre vários estados protestantes e católicos dentro do Santo Império Romano, contudo, gradualmente, envolveu maior parte das grandes potências. A guerra tornou-se paulatinamente menos sobre oposições religiosas e concernindo especificamente uma continuação da rivalidade entre Habsburgos e Franceses na busca de liderança no teatro europeu.

internacional (...) O Estado, tal como acaba de ser caracterizado corresponde, no essencial ao modelo de Estado emergente da Paz de Westphalia” (CANOTILHO, 2000, p. 90). O que poderia ser apenas mais um tratado de paz dentre tantos havidos na Histórica Ocidental, entronizou soberanos santificados, deu-lhes poderes jurídica e politicamente justificados em seus próprios territórios e alhures (JANIS, 1993, P.393).

A justificação intelectual a este novo protagonismo se dá em dois autores seminais ao Pensamento Político Ocidental: Thomas Hobbes e Jean Bodin. Este conota, pela primeira vez na história da doutrina política, a “Soberania” como essência de uma comunidade politicamente organizada, enquanto aquele confere ao indivíduo, representado no Estado, o estatuto epistemológico de “*Potentia*” (GOYARD-FABRE, 1999, pp. 23, 30). Ambos autores entendem que poder do Estado deveria ser pleno para alcançar seus objetivos (GOYARD-FABRE, 1999, p. 31) – ressalta-se que a plenitude deste poder se dá mediante normatividade jurídica.

Em Jean Bodin Estado e Direito se confundem na medida que o autor justifica a centralização do Poder Real. Supondo que as comunidades politicamente organizadas do mundo medieval não conheciam o poder absoluto, porquanto “Soberania”, Jean Bodin, entende que é preciso haver um foco de autoridade que possa resolver todas as pendências e arbitrar qualquer decisão. Bodin metaforiza que o comando do “leme da Nau-República” (GOYARD-FABRE, 1999, p. 211), deve poder “*comandar os ventos e amainar a tempestade, pois todos juntos correm o mesmo perigo*” (BODIN, 1576, p.12 *apud* GOYARD-FABRE, 1999, p. 21). O comando desta metafórica nave se dá mediante a atuação legislativa do governante, sendo o “*Direito de Legislar*” considerado por Bodin o primeiro e mais importante signo instituidor da soberania (BODIN, 1986, p. 306).

Em Hobbes o Estado centralizado é condição para existir a própria sociedade (RIBEIRO, 2008, p.61). Esta sociedade se organiza politicamente pela sua própria potência (ou exercida e/ou abdicada), o poder pertence ao povo, que o transmite fiduciariamente ao soberano (HOBBS, 2003 p. 139). Contudo, nem o monarca nem o povo detém em última análise este poder, identificado à Soberania, mas sim ente abstrato, o Estado, que, para agir, deve ser representado pelo soberano (SKINNER, 2002, p.39). O próprio Hobbes deixa claro que o Estado é o ente representante do indivíduo e coletividade: “*[O Estado é] pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todas como autora*” (HOBBS, 2003, p. 148). Todavia, nesta lógica hobbesiana somente uma autêntica representação poderia dignificar o binômio representante- representado, pois,



“somente uma pessoa pode representar, e certamente (...) somente pode fazê-lo uma pessoa que goze de autoridade ou uma ideia que, na medida em que seja representada, fique personificada” (SCHMITT, 1996, 23). Há em Hobbes, portanto, flagrante primazia da vontade sobre a razão, ou seja, no centro do Estado Soberano há uma gênese criativa por excelência, a possibilidade factual de por ato volitivo (como em um deus transcendente e onipotente) criar a norma pela qual se organiza determinada comunidade política e, inclusive, determinar as possibilidades de exceção à referida norma. Em Hobbes o Direito busca sua origem no Estado Soberano, e este, por sua vez, busca a justificação de todos os seus atos na norma jurídica (ou na sua exceção). Em Hobbes, fica claro que “ sistema do direito centrado no soberano vê o poder como relação direta soberano/súdito, num sentido bastante concreto, baseado no mecanismo de apossamento da terra” (FERRAZ JÚNIOR, 2013, p.41).

Por todo exposto, a experiência política westfaliana, significada mediante os constructos teóricos de Bodin e Hobbes, indica que:

“(...) por si só, a via política não pode prescindir das estruturas jurídicas que, com o fito de fenomenalizar sua essência, constituem seu indispensável arcabouço e distribuem suas funções. A estática e a dinâmica institucionais são parte integrante do direito político, de forma que, organizando a vida comum e pondo em movimento, fazem-na escapar das incertezas e das armadilhas de uma existência humana anárquica ou proteiforme. É portanto importante mostrar que – este é o momento dogmático ou antecrítico de uma Teoria do Estado – que, por sua configuração institucional, o Estado Moderno é o Estado DO Direito. (GOYARD-FABRE, 1999, p. 209) [grifo da autora].

Uma vez dada a instância paradigmática (Westphalia, Hobbes e Bodin) na qual se entende Estado e Direito como necessariamente predicados entre si, insta evidenciar o que justifica tal codependência essencial. Analisa-se, primeiramente, a Teologia Política como *explicatio* fundacional a hipótese avançada. Busca-se, a seguir, evidências normativas no Juspositivismo Kelseneano.

II. A TEOLOGIA POLÍTICA COMO FENOMENOLOGIA.

Estado e Direito, em senda vestfaliana, possuem a mesma substância⁷, a “Soberania”, cuja operacionalização (*applicatio* de norma Jurídica) coincide com a agência humana que vertebra a *Koinonia* Social, a saber, a Política. Por sua vez, a Política pode ser compreendida como mera reconfiguração cognitiva do pensamento religioso (CRITCHLEY, 2012, p.104). A

⁷ Entendida em sentido aristotélico, *ergo*, aquilo que é causa e estrutural necessária de um “Ente” como tal. (ARISTÓTELES, 1998, VII, 8),

chamada teologia política é, pois, a transposição de conceitos religiosos ou teológicos para a esfera mundana/política.

Todos os conceitos significativos da teoria do Estado moderna são conceitos teológicos secularizados. Não somente de acordo com seu desenvolvimento histórico, porque ele foi transferido da teologia para a teoria do Estado, à medida que o Deus onipotente se tornou o legislador onipotente, mas, também, na sua estrutura sistemática, cujo conhecimento é necessário para uma análise sociológica desses conceitos (SCHMITT, 2006, p. 35).

A tese schmittiana apresenta semelhanças qualitativas e predicativas entre conceitos teológicos, jurídicos e políticos, havendo correspondência entre as essências metafísicas destas três esferas gnosiológicas. A conceituação jurídico-política de soberania é, neste sentido, uma evidência da identidade lógico-metafísica entre as estruturas e regularidades causais da organização política de determinada época face às suas possíveis operacionalizações normativas (SCHMITT, 2006, pp. 44-43). O recorte histórico ora determinado, especialmente a atenção ao pensamento de Thomas Hobbes⁸, converge com a tese de Carl Schmitt, pois:

Os séculos XVII e XVIII eram dominados por essa ideia; excluindo a forma decisionista de seu pensamento, um dos motivos pelos quais Hobbes, apesar do nominalismo e cientificidade das ciências naturais, apesar de sua redução do indivíduo ao átomo, permanece personalista e postula uma última instância concreta decisiva e também eleva seu Estado, o *Leviathan*, a uma pessoa monstruosa, justamente no sentido mitológico. Nele, isso não é antropomorfismo; disso ele estava inteiramente livre. Trata-se de uma necessidade metódica e sistemática de um pensamento jurídico. A imagem do arquiteto e construtor do mundo contém, entretanto, a falta de clareza do conceito de causalidade. O construtor do mundo é, simultaneamente, autor e legislador, ou seja, autoridade legitimadora. Durante todo o Iluminismo e a Revolução Francesa, aquele que constrói o Estado e o mundo é o *législateur* (SCHMITT, 2006, p.44).

De acordo com Schmitt (SCHMITT, 2006, pp 43-44) este teísmo decisionista continua como principal característica política ocidental até o século dezenove, período de intensificação dos processos racionalizadores e dessacralizadores no Ocidente (PIERUCCI, 2003, pp. 204-205). Não por acaso, neste mesmo período, proliferaram teses uniformitaristas⁹ (HOOYKAAS, 1963, pp. 37-39), típicas ao argumento teológico-naturalista de “*Deus Relojeiro*” popularizado por William Paley¹⁰ (1802), explicando, via imanência naturalista, a transcendência divina da

⁸ A influência das obras de Hobbes é precípua para a construção do arquétipo político de Schmitt, pois o ambiente institucional conturbado da *Weimarer Republik* (1918-1933) pode ser compreendido como ao período das Guerras Civis Inglesas do século XVI e o ambiente geopolítico da Europa entre os séculos XVII e XVIII.

⁹ Uniformitarismo é a suposição metafísica aplicada às ciências naturais, segundo a qual as leis e processos que operam o universo são perenes, posteriores e apriorísticas ao intelecto humano (HOOYKAAS, 1963, pp. 37-39).

¹⁰ Paley ao comparar a Criação a um relógio argumenta que projeto divino é auto evidente, exemplificando suas proposições através da biologia, anatomia e astronomia em uma tentativa (hodiernamente entendida como falaciosa) de demonstrar a complexidade e engenhosidade do mundo que só poderia ser explicada pela existência



tradição judaico-cristã. Esta imanentização da Criação, cotejada ao modelo schmittiano, parece ter expurgado da Política sua antiga fundamentação em analogias a um deísmo uraniano. A antiga concepção da *Lex* como emanção da vontade do “Soberano-Deus” é paulatinamente substituída pelo cientificismo secular que, em senda jurídica, associa a validade da lei às normas da natureza, vigentes e sem exceção. (SCHMITT, 2006, p.44). Ao deflacionar a essência criadora do conceito político westphaliano de Soberania, Estado e Direito passam a ser percebidos como fenômenos distintos ainda que correlatos.

As teorias secularistas propugnadas durante o alvorecer da Modernidade e desenvolvidas durante o século dezenove por fim neutralizaram qualquer tipo de substância moral na política, ocultando seu caráter criador excepcional, fundador e delimitador da normatividade jurídica (SCHMITT, 1996).

A secularização, portanto, parece evidenciar a incapacidade da sociedade moderna conferir um fundamento para a ordem, ou ainda de construir uma ordem política. Dizendo de outra maneira, a secularização aparece como o *pis aller* de uma sociedade que perdeu de vista o transcendente, mas não inteiramente. (...). Nesta nova concepção não há mais lugar para o milagre assim como na esfera jurídica não há mais lugar para a exceção. A modernidade aparece aqui cindida em duas metafísicas; logo, em duas teologias políticas. A primeira seria expressa nas ideologias de inclinação/tendência liberal e informa uma compreensão da realidade em que predomina a idéia de imanência. (...) A outra reteria a noção de transcendência e seria de caráter decisionista, manifestando-se inicialmente no século XVII (e encontrando sua formulação mais precisa em Hobbes) e mais tarde no pensamento contrarrevolucionário, especialmente em Donoso Cortés. (ADVERSE, 2008, pp. 374, 376)

A agudização da Modernidade, apontada por Schmitt no que concerne à secularização da Política, também se caracteriza por outros fenômenos sociais, tais como: i) o paralelismo entre Racionalização e Desencantamento (WEBER 2004, pp. 282); ii) autonomização do Mercado (POLANYI, 2001, pp. 44, 47); iii) desencaixe espaço-temporal entre relações sociais e seus contextos originais (GIDDENS, 2002, p. 29); iv) a subjetividade “*Faustoff*” (BERMAN, 2010, pp.37-86). Estas quatro (principais, mas não únicas) características da Modernidade ocidental revelam aquilo que talvez oculte a predicação entre Estado e Direito pela ótica

de uma divindade sábia e benevolente . “*There must have existed, at some time, and at some place or other, an artificer or artificers, who formed [the watch] for the purpose which we find it actually to answer; who comprehended its construction, and designed its use. ... Every indication of contrivance, every manifestation of design, which existed in the watch, exists in the works of nature; with the difference, on the side of nature, of being greater or more, and that in a degree which exceeds all computation.*” (PALEY, 2008, p. 16). Antes mesmo da obra de Paley (e os atuais defensores da tese do “Design Inteligente”) David Hume (1748) argumentou que é impossível pela mera dedução naturalista tomar entes externos ao intelecto como dados em si mesmos, servindo como justificativa para ideias que busquem normatividade necessária em causalidades contingentes (HUME, 1999, p. 66).

schmittiana: há uma lacuna primordial no gênero humano, a qual estrutura a essência de sua unicidade: o binômio “transcendência-imanência” (NUNES PEREIRA, 2016, pp.159-160).

O gênero humano em sua metanarrativa é definido como dramática e irremediavelmente dividido entre imanência e transcendência, duas realidades codependentes, *per se* inefáveis, indefinidas e indeterminadas (JASPERS, 1994, p. 174). A transcendência torna-se peremptória diante das insuficiências do empirismo (NUNES PEREIRA, 2016, p.160). Trata-se dos mesmos questionamentos de Descartes retomados Husserl (OIZERMAN, 1988, p. 157): é factível que o intelecto humano verifique, com certeza *absoluta*, o que “*conhece*” do que “*parece conhecer*”? É possível, portanto, estabelecer uma relação de alteridade sem categorias significantes à unidade ou identidade? A Razão humana, fundadora de seu Mundo Social à ocasião da Modernidade, não passa de uma cálida e solitária lamparina na escuridão, através da qual tenta-se nomear e dar formas a experiências incertas, erráticas, quase oníricas (WITTGENSTEIN, 2012, p.68). O modo de “*Ser*” fundamental do gênero humano se dá por inter-relações tanto abstratas quanto factíveis, é, pois, instável e precário perante seu próprio intelecto (CASSIRER, 1977, p. 43).

Entender a Teologia Política como fundadora do “Estado-Direito” pelo binômio “*imanência-transcendência*” não significa de forma alguma recorrer a categorias irracionais de uma inexistente “*Pós-Modernidade*”¹¹. Ao recorrer às referidas lacunas fundantes do gênero humano, busca-se uma estrutura lógica dentro da qual seja entender o significado do “*Estado-Direito*” (enquanto objeto significante) pela Teologia Política, atribuindo-lhe necessariamente determinada propriedade essencial (KRIPKE, 1980, p.255). A solução aparente às lacunas na compreensão humana (em termos analíticos) parece evocar algum transcendentalismo ainda que formal (em termos continentais)¹².

¹¹ O presente estudo não reifica a fuga à subjetividade do ideário autointitulado “*Pós-Moderno*”, pois compreende o Espaço Público como real e historicamente construído, ainda que haja instâncias transcendentais ao intelecto humano. As premissas ora avençadas se erigem em uma epistemologia eminentemente moderna, com veemente negação de teorias de superação fenomênica do *animus* modernizante. Uma compreensão afeita ao pós-modernismo (seja entendido como recorte histórico ou ideário normativo) tende a mesclar gnosiologicamente o objeto de qualquer investigação com próprio enunciado acerca do mesmo, o que tende a limitar a agência às contingências fragmentárias, sejam elas de ordem semiológica ou histórica.

¹² Presume-se, com fins meramente didáticos e taxonômicos, a divisão da filosofia ocidental entre Analítica e Continental (ou tradicional) Por um lado, filosofia continental considera sobremaneira as condições da experiência humana possível como eminentemente variável, ou seja, determinada pelo menos em parte, por fatores socio-históricos como o contexto, o espaço-tempo, língua, cultura e história. A filosofia analítica, por outro lado, tende a tratar filosofia em termos de problemas discretos, capazes de serem analisados para além de suas origens históricas. (CRITCHLEY, 2001, pp. 56-57).



O cerne da Teologia Política jaz no próprio pensamento religioso enquanto motor da Política, o que remete aos argumentos entre realismo e opacidade (como em Pareto e como em Freud, respectivamente) bem como à crítica racional e neokantiana (como Kelsen e Arendt). A engrenagem básica dos referidos debates jaz na conjugação entre “Indivíduo” e “Sociedade”, conforme demonstra a tradição weberiana ao traçar os vários desencantamentos como parte de uma estipulação de busca pela orientação da Razão Humana enquanto parte do Ser (KOCH, 1994, p.2). A Teologia Política, enquanto heurística do “Estado-Direito”, retoma o *leitmotiv* weberiano de conjugação de subjetividade e objetivação do mundo. Ademais, é no projeto Moderno criticado por Schmitt que se fraturam as várias esferas da subjetividade com vistas à autonomia do gênero humano, o que muitas vezes precipita o homem à irracional ressacralização proto-moderna. Este é o caso do pensamento religioso, fruto de uma noção e uma potência de transcendência que há no ser humano. Na gênese da noção de transcendência, enquanto signo essencial a religiosidade, jaz o desconhecimento de acontecimentos lentos e transgeracionais, assim como incognoscibilidade de fatos tidos como violentos e brutais a existência (SLOTERDIJK, 2009, pp. 20-24). Por outro lado, ainda nesta questão, há também profundidade do ser humano, a qual jaz no absurdo de sua existência, o que ao ser racionalizado, dá vazão à pretensas manifestações do sagrado, a exercícios de imaginação e a consequente criação de cosmologias sacras.

A experiência religiosa é de tamanho impacto histórico e social que parece afetar a todos os outros fenômenos, suas estruturas essenciais e aos objetos a eles correspondentes. Na manifestação cultural de consciência da dependência com relação a outros seres de caráter sobrenatural reside o aspecto eminentemente humano da religião. De maneira diametralmente oposta, a manifestação cultural da consciência de dependência com relação a outros seres humanos é o que configura a Política. É no pensamento religioso que os primeiros sistemas de explicação da natureza e do homem e das instituições sociais são desenvolvidos, mesmo que colateralmente (DURKHEIM, 2009, p.38). Em comparação ao condão de revelação da vontade e do poder sobrenatural sobre os homens, vemos que a Política exerce um movimento inverso ao cultural quando revela a vontade e o poder de alguns homens sobre os demais. As maneiras de associação humana se articulam à religiosidade (enquanto dimensão transversal do fenômeno civilizacional) de tal forma que o comportamento do indivíduo para com a divindade é análogo ao seu comportamento para com a sociedade, especialmente o senso dependência causal e existencial (SIMMEL, 1997, p.110). Pelo exposto, esta dimensão do gênero humano

parece possuir estruturas invariantes em seu significado, permitindo, uma abordagem fenomenológica.

Neste sentido, se a Teoria Política pode ser entendida como uma tradução semiótica e metafísica da sacralidade fora do âmbito da religião institucional (CRITCHLEY, 2012, pp. 28-46), a Teologia Política, ressignificada por uma redução fenomenológica, pode revelar como as transformações modernas da política relacionam-se a conceitos religiosos pré-modernos, tensionando razão e irracionalismo. Uma redução eidética do fenômeno religioso permite captar suas estruturas simbólicas universais, voltar às coisas mesmas em si (HUSSERL, 1976).

Pelo método morfológico-sincrônico e perspectiva histórico-diacrônica de Mircea Eliade (2010, p.14) evidenciam-se similitudes entre os fenômenos do Estado, Direito e da Religião, corroborando o argumento central da Teologia Política. A morfologia-sincronia dos fenômenos demonstra a essência e os significados dos fatos religiosos e mundanos, enquanto o recorte histórico (como a demarcação historiográfica ortodoxa em 1648, ora avançada) em perspectiva diacrônica demonstra estruturas fenomênicas invariantes ao imanência e transcendência às racionalizações humanas, tais como Teologia, Ciência, Religião e Política.

Ainda que sob uma perspectiva semiológica, evidenciam-se as diversas congruências entre os signos e ritos estatais e religiosos (CASSIRER, 1976, p.53). A força criadora de poderes ilimitados na Cosmogonia Estatal (NUNES PEREIRA, 2013, p.46) da Modernidade, porquanto instauradora da “Soberania” pode ser entendida como uma conjunta racional rendição absoluta de potência individual ao Soberano (como em Hobbes), algo anterior a concatenação Iluminista de *Vontade Popular* (em termos rousseauianos). Relacionando-se diretamente com a questão da força criadora do mundo estatal e sua explicação quanto a contingência e finalidade, há a problemática da natureza sui-generis do Estado. Seja entendido enquanto instituição ou complexo de instituições, o Estado moderno é qualitativamente distinto de qualquer outro fenômeno social, sugerindo a necessidade de justificação externa ao invés de algo intrínseco à natureza do homem (BARRY 1989, 192). Contudo, o que funda tal noção de externalidade é a própria essência do intelecto humano. Esta força primeva funda o espaço político como um Demiurgo¹³ da criação do mundo Estatal a trabalhar por *imitatio dei*, trazendo

¹³ Demiurgo, pois o Poder Público originário da *Politeia* não se funda *ex-nihilo*, afinal, “nenhum ordenamento nasce num deserto” (BOBBIO, 2010, p. 205). Este Estado/Direito é fundado conforme sua inefável *Causalitas secundum esse* – a Norma Fundamental (KELSEN, 2003a, p. 141)..



consigo o signo da transcendência, o “*Ganz Andere*”¹⁴, inculcando nos súditos-cidadãos um sentimento de pavor diante de algo inefável, um *mysterium tremendum et fascinans*. Ademais, Direito e Estado, nas argumentações de Hobbes e Bodin, possuem, implicitamente, sentidos fideístas (quanto à ideia de “*Soberania*”) formadores de suas práticas, assim como a Religião ao pôr a inefabilidade da Criação e do divino perante o limitado intelecto humano (TILLICH, 1958, pp. 5-6).

O Direito, assim como a religião, tenta racionalizar¹⁵ os fatos mundanos e o encadeamento lógico destes, inclusive emanações fenomênicas aparentemente metafísicas. Ainda que o sistema jurídico, em sua imanência, seja operado de maneira funcional através de premissas e conclusões (PERELMAN, 2004, pp.45-50), sua fundamentação inclina-se às razões primeiras da Filosofia, uma vez que trata de categorias metafísicas generalizadas como “*Justiça*” (ou “*Paz*” e “*Segurança*” em termos hobbesianos). A partir desta fundamentação ontológica (e em grande medida ideológica), o Direito propugna a realização de fins sociais que não podem ser atingidos senão através do controle social justificado em ideias abstratas, as quais motivam funcionalmente determinadas atitudes dos partícipes de uma comunidade política (BOBBIO, 2007, p.19). A Teologia Política de Schmitt, pelo prisma da fenomenologia, explica em grande medida a predicação necessária entre Estado e Direito, mas por si só, não é suficiente. É preciso explorar a fundação do próprio Direito, ao que justifica a normatividade jurídica como distinta de outros fenômenos humanos normativos.

¹⁴Trata de uma alteridade radical do ser humano e seu temor reverencial pelo sagrado. O termo germânico foi originalmente utilizado por Rudolf Otto em seu tratado teológico “*Das Heilige*” (2007, p. 78), em referência, segundo Karl Barth (1994, p.209), à expressão platônica de Agostinho de Hipona: “*Non hoc illa erat sed aliud, aliud valde ab istis omnibus. Nec ita erat supra mentem meam, sicut oleum super aquam nec sicut caelum super terram, sed superior, quia ipsa fecit me, et ego inferior, quia factus ab ea. Qui novit veritatem, novit eam, et qui novit eam, novit aeternitatem.*”(AUGUSTINUS, 1999, livro 7,10.16).

¹⁵ Em sentido weberiano, “*Racionalização*” é a busca individual e subjetiva de formação intelectual de unidade e significado para o mundo exterior à mente (KOCH, 1994, p.4). Em consonância à epistemologia kantiana “*Racionalizar*” é buscar entendimento contingente (mediante categorias mundanas) a uma realidade empírica portentosamente inescrutável em sua totalidade (WEBER 2004, pp. 282, 416-418). De maneira mais sucinta, podemos sintetizar este “ajuste” do intelecto limitado à existência inefável conforme a tipificação de Robert Brandom (2002) consoante à tradição da “*Inferentielle Semantik*”: a racionalização do mundo pode-se dar de maneira lógica, inferencial, interpretativa, histórica e/ou instrumental (BRANDOM, 2002, pp. 1-20) – sobre a teoria de Brandom cotejada ao Direito ver “*Racionalidade, valor e Teorias do Direito*” de Thiago Lopes Decat (2015).

IV. O ARGUMENTO DE IMANÊNCIA E TRANSCENDÊNCIA EM KELSEN.

O Poder de *imitatio dei* do Estado Moderno, instituidor da ordem, porquanto, normatividade, jaz oculto e esquecido pelo processo de secularização do Ocidente. Contudo, é possível ver a necessária predicação entre Estado e Direito também no principal pensamento jurídico do século vinte. A partir de uma leitura ortodoxa do positivismo kelseneano¹⁶, pode-se entender o Direito como normatização do “*Dever-Ser*”, sendo, por conseguinte, o *modus* imanente e teleológico de realização e consecução de sistemas axiológicos socialmente construídos e gerados por profundas e transgeracionais reflexões metafísicas. Enquanto teoria, o Direito não tem como se valer da experimentação para validar suas proposições, recorrendo aprioristicamente à Razão (em sentidos Aristotélico e Cartesiano, não olvidando as críticas de Hume e Kant), pois os entes de que trata (*verbi gratia*, dignidade, propriedade, equidade, etc.) não têm existência apriorística no mundo natural, como é o caso do Estado.

O Estado é ontologicamente necessário ao juspositivismo kelseneano, pois: i) é ente metafísico fundante da referida metateoria, e, ii) a Antropologia Política¹⁷ de Kelsen impescinde das epistemes argumentativas de Autoridade e Contrato Social contrapostos a uma natureza humana temerária (seja a partir de Hobbes ou Freud), o que justificaria um poder jurídico-político centralizado.

No que concerne ao primeiro argumento justificante do Estado como ontologicamente necessário, a saber, uma Antropologia Política específica, Kelsen preza pelo holismo interdisciplinar. O modelo de gênero humano, ora imaginado como premissa à justificação do Estado, comunga tanto do Contratualismo Clássico, como da Psicanálise Freudiana e algum conservadorismo fundado na virtude da ‘*Prudentia*’, conforme pode-se atestar em obras menos famosas de Kelsen, especialmente o artigo “*Der Begriff des Staates und die Sozialpsychologie. Mit besonderer Berücksichtigung von Freuds Theorie der Masse*” publicado no periódico acadêmico de psicanálise. “*Imago, Vol. VIII*” (1922, pp. 97-141), traduzido e publicado no Brasil dentro da obra “*A Democracia*” (KELSEN, 2000). Nesta seara argumentativa, Kelsen

¹⁶ Aqui compreendido como o mais bem-sucedido constructo teórico autofundacional do Direito, ainda que suas proposições sejam alvo de muitas polêmicas.

¹⁷ O termo ora utilizado, “Antropologia política”, não se relaciona diretamente com a ciência social voltada a estudar o gênero humano em sua dimensão cultural ou biológica. Em uma delimitação disciplinar realista e conservadora, a “Antropologia Política”, nos termos ora evocados, consiste no estudo dos aspectos sociais e políticos de uma sociedade e suas conexões com o indivíduo, atendo-se a questão do ‘Poder’, sua origem, função, distribuição e eventual disputa em dada sociedade (ABÉLÈS, 1990, pp. 49-52).



funda suas premissas concernentes ao gênero humano mediante três importantes categorias da Teoria Política: Renúncia (FREUD, 2010a, pp.50, 86), Autoridade (BURKE, 1823, p.106) e Contrato Social - sob uma ótica que funde Hobbes às epistemes psicanalíticas (FREUD, 2010b, pp. 18, 23, 24).

Argumenta-se, outrossim, que, além das justificações político-antropológicas, o Estado pode ser compreendido como ente metafísico fundante da ideia de Direito (não necessariamente a práxis social). Isto, pois, presume-se que qualquer Teoria do Direito é necessariamente munida de uma ontologia própria, enquanto parte de uma reflexão metafísica, imprescindível a quaisquer noções jusnaturalistas ou positivistas. Ao teorizar o Estado e o Direito (no caso mutuamente predicados), empreende-se esforço intelectual sobre que não jaz a priori no mundo natural, ou seja, buscam-se intelectivamente abstrações, conceitos, e as eventuais relações entre eles. Por conseguinte, buscar fundamentações ao Estado e/ou ao Direito é necessariamente apontar determinadas noções de Ente, Ser, Existência, Essência, Realidade, Atributo, Valor, etc. Questionamentos relacionados à determinadas compreensões de Justiça, por exemplo, representam algumas das questões centrais que norteiam a investigação metafísica. A Teoria do Direito, em certa medida, tenta desvelar aspectos necessários da realidade, questões relacionadas à essência dos objetos, com vistas a determinada normatividade, o que forma, em tese um centro axiológico na própria fundação do Estado – não haverá operação jurídica da máquina estatal sem anterior valoração metafísica.

Pelo exposto, pode-se compreender o Estado enquanto fenômeno jurídico, havendo em si personalidade distinta dos indivíduos por ele representados em uma dada comunidade soberana (KELSEN, 1990, p.188), necessariamente dotada de algum sistema axiológico cuja fundamentação metafísica é anterior aos próprios indivíduos deste agrupamento politicamente organizado.

Por conseguinte, identifica-se o Estado ao próprio Direito, ou por razões metafísicas ou pelas contingências da imanência humana. Tal predicação entre os dois entes permite conceituar o Estado de forma *sui generis*, sendo uma ordem jurídica nacional cuja legitimidade se dá em detrimento de outras organizações humanas, de tal maneira que esta comunidade juridicamente organizada não pode ser cindida de sua própria ordem normativa, *id est*, “Estado é a sua ordem jurídica” (KELSEN, 1990, p. 185). Observa-se, portanto, que nesta argumentação há necessária precedência do Direito ao Estado, havendo justificação formalmente normativa para tal (KELSEN, 1990, p.190).

[...]. O Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a ideia a qual os indivíduos adaptam sua conduta. Se a conduta humana adaptada a essa ordem forma o objeto da sociologia, então o seu objeto não é o Estado. Não existe nenhum conceito sociológico de Estado ao lado do conceito jurídico. Tal conceito duplo de Estado é impossível logicamente, senão por outro motivo, pelo menos pelo fato de não poder existir mais de um conceito do mesmo objeto. Existe apenas um conceito jurídico de Estado: o Estado como ordem jurídica, centralizada (KELSEN, 1990, p. 190).

Se por um lado a transcendência humana (em sede de argumentação metafísica) desempenha um papel fundacional à metateoria kelseneana, a imanência da sociedade política se apresenta tanto como crítica quanto consonante às grandes tradições sociológicas do fim da primeira Modernidade. No que concerne às mundanidades da organização política, Kelsen diverge parcialmente das clássicas Teorias do Estado de Weber e Jellinek (MOTTA, 2011, p.10), as quais identificam Direito e Estado como categorias distintas¹⁸. Georg Jellinek distingue Estado entre planos sociológico e jurídico, sendo aquele afeito às regras factuais e este à normatividade, (JELLINEK, 2004, pp. 207-223) de tal sorte que a soberania seria a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. Paralelamente, Weber entende o Estado moderno como combinado a determinado ordenamento jurídico racional munido de aparato burocrático, expressando forma de dominação política moderna (WEBER, 1978, pp. 314-315). Em oposição às concepções dualistas de Weber e Jellinek, o Estado, para Kelsen, sendo uma comunidade juridicamente organizada, não pode ser separado de sua própria ordem jurídica. Não obstante em criticar as acepções de Estado majoritariamente aceitas à sua época, como as teorias de Jellinek e Weber, Kelsen também pôs-se contra as reformulações teóricas contemporâneas à República de Weimar. Em seu ensaio “*Juristischer Formalismus und Reine Rechtslehre*” (KELSEN, 1929 *apud* KELSEN, 2003b, p.43) Kelsen busca blindar sua metodologia contra os ataques ideológicos, que, segundo ele, objetivariam a própria República de Weimar. A Teoria do Estado consignada ao ocaso de Weimar revela Hans Kelsen como um defensor de ideais democráticos e dialógicos, crítico direto de Schmitt, Smend e Forsthoff (SOSA WAGNER, 2008, p.84). Contudo, apesar das idiosincrasias do pensamento kelseneano acerca da predicação entre Estado e Direito, há diálogos críticos e propositivos tanto com a tradição weberiana (criticada em seu dualismo) quanto com o marxismo¹⁹, porquanto, o argumento central do presente estudo adequa-se tanto às propostas socializantes quanto liberais.

¹⁸ Essa distinção é criticada por Kelsen, denominando-a Teoria Dualista, e está presente nas obras de Weber e Jellinek (MOTTA, 2011, p. 11), ainda que estas duas teorias guardem fortes diferenças epistemológicas entre si.

¹⁹ Apesar serem comumente descritos como opostos na tradição sociológica, Marx e Weber têm muito em comum em sua compreensão do capitalismo moderno: ambos o percebem como um sistema em que os indivíduos são



A predicação lógico-metafísica entre Estado e Direito na teoria de Kelsen é consoante à sociologia weberiana ao concluir que o monopólio deste é essencialmente pertencente àquele, tendo em vista que uma ordem social fundada é *ab origine* pelo binômio ‘obediência-coerção’ (KELSEN, 1990, p. 26). Tal coercibilidade deriva da própria ideia de que Direito como organização da força vinculada às possibilidades e condições de uso desta às relações entre indivíduos. Assim, em uma interseção entre Kelsen e Weber, o Estado é organização também política, visto que regula o uso da força, monopolizada por ele mesmo (KELSEN, 1990, p. 27). Entende-se, então, o Estado como uma comunidade humana detentora do monopólio legítimo da força, da coação física legítima, dentro de seu próprio território:

[...] o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos (WEBER, 2004, p.525).

Por outro lado, ainda que haja um *leitmotiv* estatista em Kelsen, há também uma severa crítica ao Marxismo Ortodoxo, especialmente no que concerne às explicações sócio estruturais do Estado burguês (KELSEN, 1957, p. 22). Nos escritos de Marx entende-se que o Estado emerge obrigatoriamente das relações de produção, não representando necessariamente o bem comum, ao contrário, é a expressão política da estrutura de classe inerente a produção (CARNOY, 1988, pp. 66-67). Em outras palavras, há franca oposição ao modelo burguês-hegeliano, cujo primado jaz na transcendência Racional do Estado, a volitar sobre eventuais lutas de classes. Todavia, não há uma Teoria Marxista do Estado Propriamente dita (CARNOY, 1988, p. 66), senão uma tradição de comentadores (como Gramsci e Poulantzas) com teorias mais ou menos coerentes com a obra marx-engeliana contraposta ao hegelianismo (CARNOY, 1988, p. 67). Neste sentido, a crítica kelseneana não se dirige ao pensamento marxista como um todo, mas à leitura direta e literal do pai do Socialismo Científico. Kelsen aponta (1957, p. 21) que Marx afirma que o modo de produção na vida material determinaria o caráter geral do processo social, político e espiritual da vida, o que ensejaria no modo-de-produção ser fator determinante (infraestrutura) dos fenômenos políticos e sociais (superestrutura). Contudo, assevera Kelsen (1957, p. 22) o mesmo Marx alega que não seria a consciência humana a

governados por abstrações onde o impessoal é reificável (tradução lusófona aproximada de “*Versachlicht*” – “objetivado”, “tornado objeto ou coisa”, etimologicamente “*Res*”) e substituiu relações pessoais de dependência, de tal sorte que a acumulação de capital se torna um fim em si mesmo, fazendo neste movimento algo irracional.

determinar sua existência, mas sim a existência social que determina a consciência, o que, de maneira contraditória a primeira assertiva, levaria a concluir que a existência social é infraestrutura, portanto determina os fenômenos da vida. Conclui Kelsen que Marx é ambíguo no que concerne à relação entre Direito e Estado. Um intérprete afeito ao liberalismo veria aí uma prova da inépcia marxista, mas um Socialdemocrata (como Kelsen) vê uma possibilidade de depuração teórica, inclusive de uma crítica genealógica dupla a Marx, mas que enseja uma reconstrução propositiva de seu pensamento.

Pelas proposições juspositivistas²⁰ acerca do Estado e Direito, enquanto críticas e tributárias de Marx e Weber, pode-se vislumbrar as experiências democráticas ocidentais como resultado da luta de classes, ou seja, como eventuais vitórias da massa de trabalhadores no aprofundamento da representação no poder. O Estado, concomitante ao Direito, é produto da luta de classes, e pela agência humana ter suas instituições radicalmente modificadas, da mesma forma que o foram no passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se demonstrar que a ideia central de “Estado de Direito” é *per se* redundante, pois “Estado” É “Direito”, há uma predicação necessária e recíproca entre os termos. Para tratar deste “Estado-Direito” argumentou-se pela sua fundamentação histórica e filosófica (Westphalia, Bodin e Hobbes), justificada fenomenologicamente (Teologia Política de Schmitt) e explicada normativamente (Juspositivismo de Hans Kelsen). O presente estudo retornou em senda kelseneana à crítica ao dualismo da Teoria do Estado de Georg Jellinek, pois o Estado Moderno se originou a partir de determinadas contingências sócio-históricas, sendo sua existência concomitante, pois predicada, a própria noção de Direito. O núcleo-duro das referidas contingências é ideia-conceito de “Soberania”.

A partir da localização do cerne da discussão acerca deste “Estado-Direito”, a saber, o conceito de “Soberania”, é possível os termos da discussão foram estabelecidos em: i) um recorte paradigmático na Paz de Westphalia e obras de Thomas Hobbes e Jean Bodin; ii) proposições heurísticas fundadas em teses aprioristicamente opostas: Teologia Política de Carl Schmitt e Juspositivismo de Hans Kelsen. A “Soberania” é essência do “Estado-Direito”, pois

²⁰ Cf. Norberto Bobbio em seu artigo “*Esiste un dottrina marxista dello Stato?*” publicado na revista “*Mondoperaio*” em 1975, posteriormente reunido a outros ensaios no livro “*Quale Socialismo*” publicado no Brasil pela editora Paz e Terra (BOBBIO, 1983).



normatiza a autoridade suprema em um território, é compreendida precisamente a partir da História havida em dois longos movimentos, quais sejam, a evolução gradativa de Estados soberanos, e a circunscrição de prerrogativas jurídicas absolutas a partir do século dezesseis.

A justificação intelectual ao protagonismo estatal se dá em dois autores seminais ao Pensamento Político Ocidental: Thomas Hobbes e Jean Bodin. Ambos autores entendem que poder do Estado deveria ser pleno para alcançar seus objetivos (GOYARD-FABRE, 1999, p. 31), sendo que a plenitude deste poder se dá mediante normatividade jurídica. Thomas Hobbes confere ao indivíduo, representado no Estado, o estatuto epistemológico de “*Potentia*” (GOYARD-FABRE, 1999, pp. 23, 30). Jean Bodin inaugura na doutrina política o conceito de “Soberania” como essência de uma comunidade politicamente organizada,

Pelo paradigma histórico-filosófico acima mencionado, evidencia-se que Estado e Direito possuem a mesma substância, a “Soberania”, cuja operacionalização (*applicatio* da norma Jurídica) coincide com a agência humana que vertebra a Política. Por sua vez, a Política pode ser compreendida como mera reconfiguração cognitiva do pensamento religioso (CRITCHLEY, 2012, p.104). A chamada teologia política é, pois, a transposição de conceitos religiosos ou teológicos para a esfera mundana/política. Contudo, compreender a Teologia Política como fundadora do “Estado-Direito” pelo binômio “imanência-transcendência” é buscar uma estrutura lógica dentro da qual seja entender o significado do “Estado-Direito” atribuindo-lhe necessariamente determinada propriedade essencial. A força criadora de poderes ilimitados na Cosmogonia da Modernidade, porquanto instauradora da “Soberania” pode ser entendida como uma conjunta racional rendição absoluta de potência individual ao Soberano (como em Hobbes). Tal proposição relaciona diretamente a questão da força criadora do mundo estatal a sua explicação quanto a contingência e finalidade, há a problemática da natureza *sui-generis* do Estado.

Pelo prisma da fenomenologia esta explicação teológico-política explica em grande medida a predicação necessária entre Estado e Direito, contudo não exaure o rol de justificações necessárias à hipótese do presente estudo. É preciso explorar a fundação do próprio Direito, ao que justifica a normatividade jurídica como distinta de outros fenômenos humanos normativos.

O Estado Moderno é instituidor da ordem, trata de normatividade, mas tal signo jaz oculto e esquecido pelo processo de secularização do Ocidente. Contudo, é possível ver a necessária predicação entre Estado e Direito também no principal pensamento jurídico do século vinte. O positivismo kelseneano, ortodoxamente, permite compreender o Direito como



normatização do “*Dever-Ser*”, sendo, por conseguinte, o *modus* imanente e teleológico de realização e consecução de sistemas axiológicos socialmente construídos e gerados por profundas e transgeracionais reflexões metafísicas. Direito não tem como se valer da experimentação para validar suas proposições, recorrendo aprioristicamente à Razão, tribunal de Verdade e Validade na Modernidade, pois os entes de que trata não têm existência apriorística no mundo natural, como é o caso do Estado. O Estado é ontologicamente necessário ao juspositivismo detém em suas razões primeiras reflexões metafísicas que impescindem de epistemes argumentativas eminentemente imanentes, como Autoridade e Contrato Social: tanto a natureza humana temerária, quanto o condão transcende ao gênero humano justificam o poder jurídico-político centralizado do “Estado-Direito”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÉLÈS, Marc. “Anthropologie de l'État”. Paris: Armand Colin. 1990.

ADVERSE, Helton. “Política e Secularização em Carl Schmitt”. In. *Kriterion*, Nº.118, Vol. 49. Belo Horizonte: UFMG. 2008. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200005 >. Sítio eletrônico acessado em 19 de setembro de 2016.

ALLOT, Philip. “Reconstituting Humanity: New International Law”. In. *European Journal of International Law*. Vol. 03, Nº. 02. Oxford. Oxford University Press. 1992. Disponível em < <http://www.ejil.org/pdfs/3/2/2039.pdf> >. Sítio eletrônico acessado em 24 de setembro de 2016.

ARISTÓTELES. “Metaphysics”. Londres: Penguin. 1998 [≅ 322 AEC].

AUGUSTINUS, Aurelius Hipponensis. “Confessiones”. [≅ 400 EC]. In. *O'DONNELL, James Joseph [org. & comentador]. The Confessions of Augustine: An Electronic Edition*. Oxford: Stoa Consortium/ Perseus Project. 1999 [1992]. Disponível em < <http://www.stoa.org/hippo/index.html> >. Sítio eletrônico acessado em 14 de setembro de 2016.

AUSTIN, John Langshaw. “How to Do Things with Words”. Oxford: Oxford University Press 1975 [1962].

BARRY, Norman. “The State and Legitimacy”. In: *GRIFFITHS, Allen Phillips (org.). Key Themes in Philosophy*. Cambridge: The Press Syndicate of The University of Cambridge – The Royal Institute of Philosophy, 1989, p. 191.

BARTH, Karl. “The Epistle to the Romans” [1918]. In. OAKES, Edward T. [Org.]. *German Essays on Religion*. New York: The Continuum Publishing Company. 1994.

BEAULAC, Stéphane. “The Westphalian Model in Defining International Law: Challenging The Myth”. In. *Australian Journal of Legal History*, Vol. 08, Nº. 02. Sydney: MacQuarie Law School Press. 2004. Disponível em < <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AJLH/2004/9.html> >. Sítio eletrônico acessado em 24 de setembro de 2016.

BERMAN, Marshall. “All That Is Solid Melts Into The Air” Londres: Verso. 2010 [1982].

BOBBIO, Norberto. “Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito”. Barueri: Editora Manole. 2007.

BOBBIO, Norberto. “Qual Socialismo ? : Debate Sobre Uma Alternativa”. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1983 [1975].

BOBBIO, Norberto. “Teoria geral do Direito”. São Paulo: Martins Fontes. 2010 [1950].

BODIN, Jean. “Les Six Livres de la République”. Paris: Fayard. 1986 [1576].



BÖHME, Klaus "Die sicherheitspolitische Lage Schwedens nach dem Westfälischen Frieden". In. WERNICKE, Horst, HACKER, Hans-Joachim [orgs.]. *Der Westfälische Frieden von 1648: Wende in der Geschichte des Ostseeraums*. Hamburg: Kovač Verlag. 2001.

BRANDOM, Robert. "Tales of The Mighty Dead: Historical Essays in the Metaphysics of Intentionality". Cambridge: Harvard University Press. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Direito Constitucional". Coimbra: Almedina. 2000.
CARNOY. Martin. "Estado e Teoria Política". Campinas: Papyrus. 1988.

CASSIRER, Ernst. "Antropologia Filosófica". São Paulo: Editora Mestre Jou. 1977 [1944].

CASSIRER, Ernst. "O Mito do Estado". Rio de Janeiro. Zahar Editores. 1976 [1946].

CRITCHLEY, Simon "Continental Philosophy: A Very Short Introduction". Oxford: Oxford University Press. 2001.

CRITCHLEY, Simon. "The Faith of the Faithless – Experiments in Political Theology". Londres: Verso. 2012.

DECAT, Thiago Lopes. "Racionalidade, Valor e Teorias do Direito". Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2015.

DURKHEIM, Émile. "As formas elementares da vida religiosa". São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2009.

ELIADE, Mircea. "O Sagrado e o Profano. A Essência das Religiões". São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. "Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão Dominação". São Paulo: Atlas, 2013 [2003].

FREUD, Sigmund. "L'Avenir D'une Illusion". Paris: Presses Universitaires de France/Quadrige: 2010b [1927].

FREUD, Sigmund. "O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias à Psicanálise e outros Textos – Obras Completas Vol. 18". São Paulo: Companhia das Letras. 2010a [1930].

GIDDENS, Anthony. "Modernidade e Identidade". Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2002 [1991].

GOYARD-FABRE, Simone. "Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno". São Paulo: Martins Fontes. 1999 [1997].

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. "Phänomenologie des Geistes". Frankfurt.: Ullstein Verlag. 1973 [1807].



HOBBS, Thomas. “Leviatã”. São Paulo: Martins Fontes. 2003 [1651].

HOOYKAAS, Reijer. “Natural Law and Divine Miracle: The Principle of Uniformity in Geology, Biology, and Theology” Leiden: EJ Brill. 1963.

HUME, David. “Investigação acerca do entendimento Humano .São Paulo: Nova Cultural. 1999 [1748]

HUSSERL, Edmund. “La Crise des Science Européenes et La Phénoménologie Transcendantale”. Paris: Éditions Gallimard. 1976 [1936].

JANIS, Mark Weston. “Sovereignty and International Law: Hobbes and Grotius”. In. *NIJHOFF, Matrinus [org.] Essays in Honour of Wang Tieya*. Londres: Kluwer Academic Publishers. 1993.

JASPERS, Karl. “Philosophical Faith and Revelation”[1962]. In. *OAKES, Edward T. [Org.]. “German Essays on Religion”*. New York: The Continuum Publishing Company. 1994.

JELLINEK, Georg. “Teoria General del Estado”. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica. 2004 [1900].

KELSEN, Hans. “A Democracia”. 2ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. “La teoría del Estado y del derecho de Marx-Engels”. In.: *KELSEN, Hans. Teoría comunista del derecho y del Estado*. Buenos Aires: Emecé Editores. 1957.

KELSEN, Hans. “O Estado como Integração”. São Paulo: Martins Fontes. 2003b. [1925]

KELSEN, Hans. “Teoria geral do direito e do Estado”. São Paulo: Martins Fontes. 1990.[1925].

KELSEN, Hans. “Teoria Pura do Direito”. São Paulo: Martins Fontes. 2003a [1934].

KOCH, Andrew M. "The Ontological Assumption of Max Weber's Methodology" In. *Texas Journal of Political Studies, N°17, Vol.1*. Austin: Texas University 1994. [periódico descontinuado em 1999]

KRIPKE, Saul. “Naming and Necessity”. Harvard: Harvard University Press. 1980.

MARTEL, Gordon. "The Encyclopedia of War". Chiceste: Blackwell. 2012.

MOTTA, Luiz Eduardo. “Direito, estado e poder: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen”. In. *Revista de Sociologia e Política. vol.19 no. 38*. Curitiba. Fevereiro. 2011. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782011000100002> >. Sítio eletrônico acessado em 27 de agosto de 2016.

NUNES PEREIRA, Daniel. “Political Cosmogony: Three Matrices of Political Theology”, In. *Politikon: IAPSS Political Science Journal Vol.19*. Maio. Nijmegen: International Association of Political Science Students. 2013.



NUNES PEREIRA, Daniel. “Why Western Law Theories Doesn't Settle Religious Issues?”, *In. Politikon: IAPSS Political Science Journal Vol.29*. Março. Nijmegen: International Association of Political Science Students. 2016.

OGDEM, Charles Kay, RICHARDS, Ivor Armstrong. “The Meaning of Meaning: A Study of the Influence of Language upon Thought and of the Science of Symbolism”. Sand Diego: HBJ Publisher. 1989 [1923].

OIZERMAN, Teodor. “The Main Trends in Philosophy. A Theoretical Analysis of the History of Philosophy”. Moscou: Progress Publishers. 1988 [1973].

OTTO, Rudolf. “O Sagrado: Aspectos Irracionais na Noção do Divino e sua Relação com o Racional”. Petrópolis: Vozes. 2007 [1917].

PALEY, William. “Natural Theology: or, Evidences of the Existence and Attributes of the Deity”. Oxford: Oxford University Press. 2008 [1802].

PERELMAN, Chaim. “Lógica Jurídica”. São Paulo: Martins Fontes. 2004 [1976].

PIERUCCI, Antônio Flávio. “O Desencantamento do Mundo. Todos os passos do conceito em Max Weber”. São Paulo: Editora 34. 2003.

POLANYI, Karl . “The Great Transformation”. Boston: Beacon Press. 2001 [1944].

RIBEIRO, Renato Janine. “Hobbes: Medo e esperança”, *In. WEFFORT, Francisco. [org.] Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 2008 [1989].

SCHMITT, Carl. “Roman Catholicism and Political Form”. Londres: Greenwood Press, 1996 [1923].

SCHMITT, Carl. “Teologia Política”. Belo Horizonte: Del Rey. 2006 [1922]

SCHMITT, Carl. O Conceito do Político, Petrópolis: Vozes, 1992 [1932].

SIMMEL, Georg. “Essays on Religion”. Yale: Yale University Press. 1997 [1912].

SKINNER, Quentin Robert Duthie. “Visions of politics. Vol. II”. Cambridge: Cambridge University Press. 2002.

SLOTERDIJK, Peter. “A Loucura de Deus – do combate dos três monoteísmos”. Lisboa: Relógio D'Água Editores. 2009 [2007].

SOSA WAGNER, Francisco. “Carl Schmitt y Ernst Forsthoff: Coincidencias y Confidencias”. Madrid: Marcial Pons Ediciones Juridicas y Sociales S/A. 2008.

TILLICH, Paul. “Dynamics of Faith”. New York. Harper & Row Publishers. 1958 [1957].



WEBER, Max. “Economia e sociedade, vol. I e II”. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília. 2004a [1922].

WEBER, Max. “Economy and Society” Berkeley, California: University of California Press. 1978 [1922].

WILSON, Peter. “Europe's Tragedy: A History of the Thirty Years War”. Londres: Allen Lane Publishers. 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. “Luz e Sombras”. São Paulo: Martins Fontes. 2012 [1922].

WITTGENSTEIN, Ludwig. “Tractatus Logico-Philosophicus”. São Paulo: EdUSP. 2010 [1921].

DALLARI, Dalmo de Abreu. “Elementos de Teoria Geral do Estado”. São Paulo: Editora Saraiva. 2000 [1971].

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. “Teoria Geral da Soberania” [1987]. In. *HORTA, José Luiz Borges. Direito e Política: Ensaios Selecionados*. Florianópolis: Conpedi. 2015,

KOSIK, Karel. “Dialética do Concreto”. São Paulo: Paz e Terra, 2002 [1963].